

*Apr 4/ out 1972*

República dos Estados Unidos do Brasil

|                          |  |
|--------------------------|--|
| PODER EXECUTIVO          |  |
| ATO INSTITUCIONAL        |  |
| ENTRADA                  | 27.09.72                                 |
| TÉRMINO DE PRAZO         | Comissão de Justiça<br>Devidas Comissões |
|                          | 04.10.72                                 |
|                          | 12.10.72                                 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA | 17.10.72                                 |



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 268/72 PROTOCOLO N.º

Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.007, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

DESPACHO: AS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 27 de SETEMBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Altair Chagas*, em *29/9/72*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Antônio Carlos*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 903 DE 1972

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil

|                          |                   |          |
|--------------------------|-------------------|----------|
| PODER EXECUTIVO          |                   |          |
| ATO INSTITUCIONAL        |                   |          |
| ENTRADA                  |                   | 27.09.72 |
| TÉRMINO DE PRAZO         | Comissão Especial | 04.10.72 |
|                          | Comissões         | 12.10.72 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA |                   | 12.10.72 |



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha anteprojeto de lei que "Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social); alterado pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

DESPACHO: Em 26.09.72: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS.

A O A R Q U I V O : Em 27 de setembro de 1972.

**RESPOSTA**

*VIDE PROJETO DE LEI Nº 903/72*

MENSAGEM Nº. 268 DE 1972

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
27/02/72 04021  
14/07/72 04021

**MENSAGEM N.º 268 DE 1972**

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| <b>PODER EXECUTIVO</b>   |          |
| ATO INSTITUCIONAL        |          |
| INÍCIO                   | 27.09.72 |
| TÉRMINO DE PRAZO         | 4.10.72  |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA |          |
| 1ª                       | 12.10.72 |
| 1ª                       | 17.10.72 |
| PCD -> 10.11.72          |          |

..... "Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de  
26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado  
pelo artigo 20 do Decreto-lei 66, de 21 de novembro de 1966"

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJ. TO ~~MM~~ Nº 903-B/MM 1972

~~(LEI ORÇAN. ANUAL)~~

~~REVISÃO Nº 008/72~~

RED. . . . . 903-A/1972

[Corresponde item do art.º MM 79 da Lei nº 3x007, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art.º MM 20 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

~~(A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DA ORÇANÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS.~~



PROJETO DE LEI

Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII, com a seguinte redação:

"VII - Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em                    de                    de 1972.

LEGISLAÇÃO CITADA



DECRETO-LEI Nº 66, de 21 de novembro de 1966

Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, o item VI, com a redação seguinte:

VI - O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item II do artigo 141.

.....

MENSAGEM Nº 268

*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, em 27.9.72.*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

Brasília, em 26 de setembro de 1972.

*Amilcar J. Maranhão*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
008002 22.SET.1972  
DIRETORIA DO EXPEDIENTE



EM SG/Nº - 228

Em 22 de setembro

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com a finalidade de acrescentar um item ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, dispondo sobre o sistema de responsabilidade solidária entre empresas construtoras ou proprietários de imóveis e subempreiteiros, face ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

De há muito se faz reclamar uma solução ao problema da responsabilidade solidária das empresas construtoras e dos proprietários de imóveis com os subempreiteiros, quando a estes se faz atribuir parte da execução da obra.

Mesmo que os construtores ou proprietários exijam do subempreiteiro, antes de se lhe pagar fatura de serviços, o "Certificado de Regularidade de Situação" do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou, até mesmo, a Guia de Recolhimento, quitada, de suas contribuições, até o último mes exigível, não se exoneram da responsabilidade solidária por posteriores diferenças que venham a ser apuradas pela Fiscalização do Instituto, isso em virtude de ignorarem o número de obras para as quais o subempreiteiro venha trabalhando, simultaneamente, à exceção da sua, o que, só uma fiscalização de profundidade pode apurar.



Em assim sendo, houve por bem o INPS desenvolver es todos no sentido de propiciar esquema opcional de satisfação das obrigações previdenciárias, deixando às partes a livre escolha entre a forma tradicional da co-responsabilidade consagrada no artigo 79, item VI, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação que lhe deu o artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, ou a forma conciliatória do le gítimo interesse do trabalhador, õrgãos de classe e INPS, que propõe que o recolhimento das contribuições devidas seja feito pelo subempreiteiro, ã ocasião do recebimento de sua fatura.

Desse modo, o valor das contribuições a recolher, acrescido do relativo ao seguro de acidentes do trabalho, será calculado por um percentual incidente sobre a mão de obra inclusa na fatura, o qual será, inicialmente, fixado pelo INPS, e revisto toda a vez que mutações ocorridas o aconselharem, sempre submetido a este Ministério para aprovação, através da Se cretaria de Previdência Social, sendo tal recolhimento parcial, antecipadamente feito, abatido do total geral de contribuições a serem pagas, mensalmente, pelo subempreiteiro.

Aprovando-a Vossa Excelência, a presente proposição é de ser encaminhada ao Congresso Nacional, através de cor respondente Mensagem.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito.

  
JULIO BARATA



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 42

PL N.º 903/1972

13

Lote: 47



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 903, de 1972 - Mensagem nº 268/72

"Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RAIMUNDO PARENTE

RELATÓRIO :

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 268, de 26 de setembro último, à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, Projeto de Lei que acrescenta item ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, conforme sugestão do Professor Júlio Barata, ilustre titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social, exarada na Exposição de Motivos nº 228, de 22 de setembro de 1972.

Distribuída a proposição, simultaneamente, às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, cum primis - á relatá-la neste Órgão técnico.

É o relatório.

PARECER :

A finalidade da projetada disciplinação legal está concisa e lapidarmente enunciada na seguinte trecho do Exposição de Motivos ministerial:

" De há muito se faz reclamar uma solução ao problema da responsabilidade solidária das empre -



sas construtoras e dos proprietários de imóveis com os subempreiteiros, quando a estes se faz atribuir parte da execução da obra.

Mesmo que os construtores ou proprietários exijam do subempreiteiro, antes de se lhe pagar fatura de serviços, o "Certificado de Regularidade de Situação", do INPS, ou, até mesmo, a "Guia de Recolhimento" quitada, de suas contribuições, até o último mês exigível, não se exoneram da responsabilidade solidária por posteriores diferenças que venham a ser apuradas pela fiscalização do Instituto, isso em virtude de ignorarem o número de obras para as quais o subempreiteiro venha trabalhando, simultaneamente, à exceção da sua, o que, só uma fiscalização de profundidade pode apurar."

Para eliminar tal inconveniente, que tem suscitado, aliás, inúmeros pleitos judiciais, conforme demonstra a farta jurisprudência, a respeito, de nossos Tribunais, o Projeto concede a isenção da responsabilidade solidária quando o recolhimento for feito pelo subempreiteiro por ocasião do recebimento de sua fatura, na forma de percentual incidente sobre a mão-de-obra, segundo cálculo fixado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Como se vê, a questão é plenamente equacionada pelo Projeto em causa, de forma que, sem restrições, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1.972

  
Deputado RAIMUNDO PARENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 11.10.72, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 903/72, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente no exercício da presidência, Argilano Dario, Vice-Presidente, Daniel Faraco, Rezende Monteiro, Raimundo Parente, Roberto Gebara, Maurício Toledo, José da Silva Barros, Ildélio Martins, Hermes Macedo, João Alves, Peixoto Filho, Carlos Cotta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1972.

  
Deputado FERNANDO FAGUNDES NETTO  
(Vice-Presidente no exercício da presidência)

  
Deputado RAIMUNDO PARENTE  
Relator



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 268/72 PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 903, de 1972, que  
"Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de  
1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo  
20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS  
À COM. DE LEGISLAÇÃO SOCIAL em 03 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dr. Roberto de Barros*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Legislação Social*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 903 DE 1972

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1



As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurancas Social e de Financas. Em 2.10.72.

*Adhemar Ghisi*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 903/72

Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, na redação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1.966, o item VIII com a seguinte redação:

"VIII - Nas condições do item anterior, se o valor fixado pelo MTPS, por sua culpa, não estiver correto, o INPS só poderá exigir do sub-empregado a diferença a seu favor."

S.S. 2/10/72

Dep. ADHEMAR GHISI

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço visa a atender, em toda sua plenitude, os mais altos objetivos que inspiraram o projeto de lei nº 903/72.

Preconiza-se, tão somente, resguardar as empresas construtoras e os proprietários de imóveis, tendo em vista o equívoco porventura cometido pelo MTPS ao calcular o percentual devido pelo subempregado a título de contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes de trabalho incidente sobre a mão-de-obra.

S.S. 2/10/72

Dep. ADHEMAR GHISI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

- EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 903, de 1 972, que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto - -Lei nº 66, de 21 de novembro de 1 966.

AUTOR :Deputado Adhemar Ghisi  
RELATOR:Deputado RAIMUNDO PARENTE

RELATÓRIO

Acrescenta a proposição ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social novo item com a finalidade de isentar da responsabilidade solidária as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previdamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

Submetida ao Plenário recebeu a Emenda nº 1 que adita ao referido artigo 79 o item VIII, preconizando: " Nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



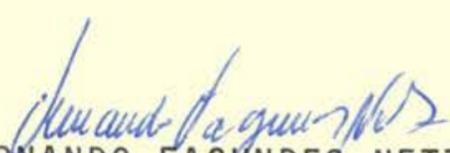
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

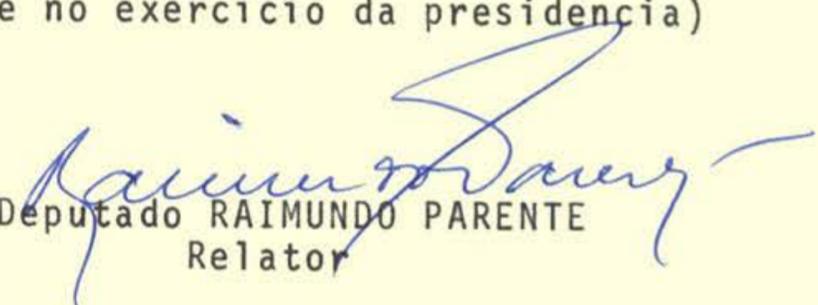
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 11.10.72, opinou, contra o voto do Deputado Daniel Faraco, que apresentou declaração neste sentido, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Proj. nº 903/72, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente no exercício da presidência, Argilano Dario, Vice-Presidente, Daniel Faraco, Rezende Monteiro, Raimundo Parente, Roberto Gebara, Maurício Toledo, José da Silva Barros, Ildélio Martins, Hermes Macedo, João Alves, Peixoto Filho, Carlos Cotta.

S ala da Comissão, 11 de outubro de 1972.

  
Deputado FERNANDO FAGUNDES NETTO  
(Vice-Presidente no exercício da presidência)

  
Deputado RAIMUNDO PARENTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



condições do item anterior, se o valor fixado pelo MTPS, por sua culpa, não estiver correto, o INPS só poderá exigir do subempreiteiro a diferença a seu favor".

É o relatório.

P A R E C E R

Encerra a Emenda nº 1 medida de caráter cautelar, consoante acentua seu ilustre Autor no seguinte trecho da justificação formulada: "Preconiza-se, tão somente, resguardar as empresas construtoras e os proprietários de imóveis, tendo em vista equívoco porventura cometido pelo MTPS ao calcular o percentual devido pelo subempreiteiro a título de contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho incidente sobre a mão-de-obra!"

Manifestamo-nos, pois, favoravelmente ao seu acolhimento.

É o parecer.

Sala da Comissão,

  
Deputado RAIMUNDO PARENTE  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 903/72

Voto contra a emenda de Plenário, cuja redação, a meu ver, virá obscurecer o sentido do texto legal, sob a aparência de esclarecer que a isenção da responsabilidade das empresas persiste quando houver "culpa" do MTPS. A emenda, pretendendo explicitar, na realidade limita, contra a intenção do seu eminente Autor.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972

DANIEL FARACO



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 268/72 PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 903, de 1972, que  
"Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de  
1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo  
20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS.  
À COM. DE FINANÇAS em 03 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 903 DE 1972

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

EMENDA OFERECIDA EM PLENA REUNIAO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 903/72

Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, na redação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1.966, o item VIII com a seguinte redação:

"VIII - Nas condições do item anterior, se o valor fixado pelo MTPS, por sua culpa, não estiver correto, o INPS só poderá exigir do sub-empregado a diferença a seu favor."

S.S. 2/10/72

Dep. ADHEMAR GHISI

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço visa a atender, em toda sua plenitude, os mais altos objetivos que inspiraram o projeto de lei nº 903/72.

Preconiza-se, tão somente, resguardar as empresas construtoras e os proprietários de imóveis, tendo em vista o equívoco porventura cometido pelo MTPS ao calcular o percentual devido pelo subempregado a título de contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes de trabalho incidentes sobre a mão-de-obra.

S.S. 2/10/72

Dep. ADHEMAR GHISI



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 903, de 1972

*Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.*

### (DO PODER EXECUTIVO)

#### MENSAGEM, Nº 268, DE 1972

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII com a seguinte redação:

“VII — Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1972.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

*Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.*

Art. 20. Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, o item VI, com a redação seguinte:

VI — O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do “Certificado de Quitação” previsto no item II do artigo 141.

#### MENSAGEM Nº 268, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previ-

dência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

Brasília, 26 de setembro de 1972. —  
*Emilio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG/228,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 1972,  
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com a finalidade de acrescentar um item ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, dispondo sobre o sistema de responsabilidade solidária entre empresas construtoras ou proprietários de imóveis e subempreiteiros, face ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

De há muito se faz reclamar uma solução ao problema da responsabilidade solidária das empresas construtoras e dos proprietários de imóveis com os subempreiteiros, quando a estes se faz atribuir parte da execução da obra.

Mesmo que os construtores ou proprietários exijam do subempreiteiro, antes de se lhe pagar fatura de serviços, o "Certificado de Regularidade de Situação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou, até mesmo, a Guia de Recolhimento, quitada, de suas contribuições, até o último mês exigível, não se exoneram da responsabilidade solidária por posteriores diferenças que venham a ser apuradas pela Fiscalização do Instituto, isso em virtude de ignorarem o número de obras para as quais o subempreiteiro venha trabalhando, simultaneamente, à exceção da sua, o que, só uma fiscalização de profundidade pode apurar.

Em assim sendo, houve por bem o INPS desenvolver estudos no sentido de propiciar esquema opcional de satisfação das obrigações previdenciárias, deixando às partes a livre escolha entre a forma tradicional da

co-responsabilidade consagrada no artigo 79, item VI, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação que lhe deu o artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, ou a forma conciliatória do legítimo interesse do trabalhador, órgãos de classe e INPS, que propõe que o recolhimento das contribuições devidas seja feito pelo subempreiteiro, à ocasião do recebimento de sua fatura.

Desse modo, o valor das contribuições a recolher, acrescido do relativo ao seguro de acidentes do trabalho, será calculado por um percentual incidente sobre a mão-de-obra inclusa na fatura, o qual será, inicialmente, fixado pelo INPS, e revisto toda a vez que mutações ocorridas o aconselharem, sempre submetido a este Ministério para aprovação, através da Secretaria de Previdência Social, sendo tal recolhimento parcial, antecipadamente feito, abatido do total geral de contribuições a serem pagas, mensalmente, pelo subempreiteiro.

Aprovando-a Vossa Excelência, a presente proposição é de ser encaminhada ao Congresso Nacional, através de correspondente Mensagem.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — *Júlio Barata.*

Of. nº 861 — SAP/72

Em 26 de setembro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI nº 903, de 1972, que "Acrescenta ao item 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966!"

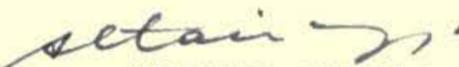
AUTOR: Poder Executivo (Mens.268/72)

RELATOR: Deputado Altair Chagas

P A R E C E R

Pela constitucionalidade e juridicidade o que não envolve apreciação do mérito, deferido às demais Comissões.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972

  
Dep. ALTAIR CHAGAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

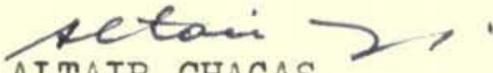
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 4-10-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda de Plenário ao Projeto nº 903/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Altair Chagas - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Dib Cherem, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, João Linhares, Lysaneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Severo Eulálio e Sylvio Abreu.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972

  
JOSÉ BONIFÁCIO  
Presidente

  
ALTAIR CHAGAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 59-72



COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATOR: Deputado ILDÉLIO MARTINS

Projeto nº 903, de 1972, que "Acrescenta item ao artigo 79 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Autor: Poder Executivo

### R E L A T Ó R I O

Pretende o Executivo, com a Mensagem que veio a constituir o presente projeto-de-lei, acrescentar um item, o VIIº do artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A disposição legal objetiva traçar normas disciplinadoras da arrecadação e do recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituição Previdência Social.

O item proposto cuida da forma como poderão as empresas construtoras e os proprietários de imóveis isentar-se das responsabilidades solidárias em relação às obrigações previdenciárias e de acidente do trabalho que recaem nos subempreiteiros, recomendando a providência do prévio recolhimento por estes do quanto for devido, antes que aqueles primeiros liquidem suas faturas.

O nobre Deputado Adhemar Ghisi apresentou emenda aditiva pretendendo um item VIII nos termos seguintes:

"Nas condições do item anterior se o valor fixado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, por sua culpa, não estiver correto, o INPS só poderá exigir do subempreiteiro a diferença em seu favor."

Tal como fora de praxe e necessário, o projeto não sofreu ainda as sanções depuradoras da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



P A R E C E R

A proposição, tal como ressalta na ponderada Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, vem efetivamente, se transformada em lei, preencher uma grave lacuna no processo de arrecadação que interessa aos agentes a que expressamente se refere no seu texto.

Não obstante ainda constituir deleite das deblaterações dos que tem a volúpia das críticas malssinadas ou razoáveis e o assunto predileto dos temas que deriva para as contestações à obra governamental, verdade é que a Previdência Social constitui hoje o alvo de um anseio generalizado no sentido de que suas normas protecionistas ampliem seu alcance obrigando a pensar-se já agora em termos de seguridade social.

O tema das subempreitadas estava a exigir uma incisiva disciplinação, desde que ainda é comum o surgimento de subempreiteiros sem qualificação e sem tradição a quem principalmente os particulares mal avisados confiam obras cujo vulto afasta o interesse das empresas legalmente constituídas.

Mas o fato do valor, na hipótese, não desfaz o imperativo da utilização de mão-de-obra, sujeita a acidente e aos eventos a que se destinaram a LOPS.

No que concerne aos efeitos da relação de emprego, a consolidação resolveu o problema, responsabilizando o empreiteiro principal pelos inadimplementos contratuais de natureza trabalhista do subempreiteiro.

Inspiração de igual teor levou a LOPS, no item VI do art. 79, a estabelecer, nas responsabilidades previdenciárias, a solidariedade do proprietário, do dono da obra e do condômino de unidade imobiliária pelas responsabilidades decorrentes das obrigações aí estabelecidas.

Por certo que o princípio, justo nas suas medidas, causou prejuízos e tumultos a quem, qualificado neste item IV citado, contava haver cumprido, plenamente, as suas obrigações com o só pagamento contratado com o executor da obra contratada.

Na verdade, o item VII, ora proposto, apesar de norma legal, agora em composição, constitui uma advertência, um lembre



te que a prudência e a sensatez fazem a correr na normalidade das situações aí previstas.

Vale dizer portanto que a proposição, tal como Canelutti descreve com aquela beleza de precisão que lhe é peculiar, é a revelação necessária de um impetativo social já elaborado na mente comum e forçando a sua estratificação em norma definitiva.

A emenda sugerida pelo nobre Deputado Adhemar Ghisi não nos parece, com o devido respeito, apropriada a uma integração em corpo de lei porque parece revelar o óbvio.

Se houver incorreção na cobrança a LOPS e seu regulamento exaltam um direito de defesa que levará a correção do incorreto, sendo óbvio que a ninguém é lícito exigir mais do quanto lhe é devido.

Para essas hipóteses já há norma legal que autoriza à aquele que foi injustamente cobrado do que já pagou, reverter contra o exequente exigindo-lhe o dobro do que pretende.

Nestas condições não nos parece viável a emenda proposta. se, quebra de reverência do seu ilustre e dinâmico autor.

Pela aprovação do projeto na forma como se inscreve na Mensagem 268/72, com vênias das opiniões em contrário.

Sala das Reuniões, em 5 de outubro de 1972

ILDÉLIO MARTINS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 5 de outubro de 1972, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 903/72, do Poder Executivo, rejeitando a Emenda de Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Estiveram presentes os Senhores Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Ildélio Martins, Aldo Lupo, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Athié Jorge Coury, Dyrno Pires, João Castelo, Ivo Braga, Jorge Vargas, Adhemar Barros Filho, Brasília Caiado, Ozanam Coelho, Wilmar Guimarães e Homero Santos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1972

Deputado Tourinho Dantas  
Presidente

Deputado Ildélio Martins  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 903-A, de 1972  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 268/72

Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. Pareceres a emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, contra o voto do Sr. Daniel Façaco; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 903, de 1972, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 903, de 1972

*Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.*

### (DO PODER EXECUTIVO)

#### MENSAGEM, Nº 268, DE 1972

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII com a seguinte redação:

“VII — Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1972.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

*Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.*

Art. 20. Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, o item VI, com a redação seguinte:

VI — O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantias do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do “Certificado de Quitação” previsto no item II do artigo 141.

#### MENSAGEM Nº 268, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previ-

dência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

Brasília, 26 de setembro de 1972. —  
*Emílio G. Médici.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG/228,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 1972,  
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com a finalidade de acrescentar um item ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, dispondo sobre o sistema de responsabilidade solidária entre empresas construtoras ou proprietários de imóveis e subempreiteiros, face ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

De há muito se faz reclamar uma solução ao problema da responsabilidade solidária das empresas construtoras e dos proprietários de imóveis com os subempreiteiros, quando a estes se faz atribuir parte da execução da obra.

Mesmo que os construtores ou proprietários exijam do subempreiteiro, antes de se lhe pagar fatura de serviços, o "Certificado de Regularidade de Situação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou, até mesmo, a Guia de Recolhimento, quitada, de suas contribuições, até o último mês exigível, não se exoneram da responsabilidade solidária por posteriores diferenças que venham a ser apuradas pela Fiscalização do Instituto, isso em virtude de ignorarem o número de obras para as quais o subempreiteiro venha trabalhando, simultaneamente, à exceção da sua, o que, só uma fiscalização de profundidade pode apurar.

Em assim sendo, houve por bem o INPS desenvolver estudos no sentido de propiciar esquema opcional de satisfação das obrigações previdenciárias, deixando às partes a livre escolha entre a forma tradicional da

co-responsabilidade consagrada no artigo 79, item VI, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação que lhe deu o artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, ou a forma conciliatória do legítimo interesse do trabalhador, órgãos de classe e INPS, que propõe que o recolhimento das contribuições devidas seja feito pelo subempreiteiro, à ocasião do recebimento de sua fatura.

Desse modo, o valor das contribuições a recolher, acrescido do relativo ao seguro de acidentes do trabalho, será calculado por um percentual incidente sobre a mão-de-obra inclusa na fatura, o qual será, inicialmente, fixado pelo INPS, e revisto toda a vez que mutações ocorridas o aconselharem, sempre submetido a este Ministério para aprovação, através da Secretaria de Previdência Social, sendo tal recolhimento parcial, antecipadamente feito, abatido do total geral de contribuições a serem pagas, mensalmente, pelo subempreiteiro.

Aprovando-a Vossa Excelência, a presente proposição é de ser encaminhada ao Congresso Nacional, através de correspondente Mensagem.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — *Júlio Barata.*

Of. nº 861 — SAP/72

Em 26 de setembro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Caixa: 42

Lote: 47

PL Nº 903/1972

36

Aprovado o projeto e rejeitada a Emenda.  
A redação final. Em 17.10.72.



*[Assinatura]*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 903-A, de 1972

*Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. Pareceres à emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, contra o voto do Sr. Daniel Faraco; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição.*

**(DO PODER EXECUTIVO)**

**MENSAGEM, Nº 268, DE 1972**

**(PROJETO DE LEI Nº 903, DE 1972,  
A QUE SE REFEREM OS  
PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII com a seguinte redação:

"VII — Poderão isentar-se da responsabilidade solidária aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previa-

mente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1972.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE  
NOVEMBRO DE 1966

*Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.*

Art. 20. Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, o item VI, com a redação seguinte:

VI — O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item II do artigo 141.

MENSAGEM Nº 268, DE 1972,  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros  
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

Brasília, 26 de setembro de 1972. —  
*Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG/228,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 1972,  
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com a finalidade de acrescentar um item ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, dispondo sobre o sistema de responsabilidade solidária entre empresas construtoras ou proprietários de imóveis e subempreiteiros, face ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

De há muito se faz reclamar uma solução ao problema da responsabilidade solidária das empresas construtoras e dos proprietários de imóveis com os subempreiteiros, quando a estes se faz atribuir parte da execução da obra.

Mesmo que os construtores ou proprietários exijam do subempreiteiro, antes de se lhe pagar fatura de serviços, o "Certificado de Regularidade de Situação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)", ou até mesmo, a Guia de Recolhimento, quitada, de suas contribuições, até o último mês exigível, não se exoneram da responsabilidade solidária por posteriores diferenças que venham a ser apuradas pela Fiscalização do Instituto, isso em virtude de ignorarem o número de obras para as quais o subempreiteiro venha trabalhando, simultaneamente, à exceção da sua, o

que, só uma fiscalização de profundidade pode apurar.

Em assim sendo, nouve por bem o INPS desenvolver estudos no sentido de propiciar esquema opcional de satisfação das obrigações previdenciárias, deixando às partes a livre escolha entre a forma tradicional da co-responsabilidade consagrada no artigo 79, item VI, da Lei, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação que lhe deu o artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, ou a forma conciliatória do legítimo interesse do trabalhador, órgãos de classe e INPS, que propõe que o recolhimento das contribuições devidas seja feito pelo subempreiteiro, à ocasião do recebimento de sua fatura.

Desse modo, o valor das contribuições a recolher, acrescido do relativo ao seguro de acidentes do trabalho, será calculado por um percentual incidente sobre a mão-de-obra inclusa na fatura, o qual será, inicialmente fixado pelo INPS, e revisto toda a vez que mutações ocorridas o aconselharem sempre submetido a este Ministério para aprovação, através da Secretaria de Previdência Social, sendo tal recolhimento parcial, antecipadamente feito, abatido do total geral de contribuições a serem pagas, mensalmente, pelo subempreiteiro.

Aprovando-a Vossa Excelência, a presente proposição é de ser encaminhada ao Congresso Nacional, através de correspondente Mensagem.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito — *Júlio Barata.*

Of. nº 861 — SAP/72

Em 26 de setembro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta item ao artigo 79 da Lei, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

#### EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VIII com a seguinte redação:

“VIII — Nas condições do item anterior, se o valor fixado pelo MTPS, por sua culpa, não estiver correto, o INPS, só poderá exigir do sub-empregado a diferença a seu favor”.

S.S., 2 de outubro de 1972. — Dep. *Adhemar Ghisi*.

#### *Justificativa*

A emenda em apreço visa a atender, em toda sua plenitude, os mais altos objetivos que inspiraram o projeto de Lei nº 903-72.

Preconiza-se, tão somente, resguardar as empresas construtoras e os proprietários de imóveis, tendo em vista o equívoco porventura cometido pelo MTPS ao calcular o percentual devido pelo subempregado a título de contribuições providenciárias e de seguro de acidentes de trabalho incidente sobre a mão-de-obra.

S.E., 2 de outubro de 1972. — Dep. *Adhemar Ghisi*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre Direito Trabalhista é cumulativa da União e do Poder Legislativo.

Assim, a presente mensagem do Governo tem trânsito constitucional e jurídico.

Compete à Comissão de Legislação Social e de Finanças examinar o mérito.

Pela aprovação.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972. — Dep. *Altair Chagas*, Relator.

##### III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 4 de outubro de 1972, opinou, unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 903-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio, Presidente — Altair Chagas, Relator — Airon Rios — Alceu Collares — Dib Cherem — Djalma Bessa — Elcio Alvares — Ferreira do Amaral — Hamilton Xavier — Jairo Magalhães — João Linhares — Lysaneas Maciel — Luiz Braz — Mário Mondino — Norberto Schmidt — Severo Eulálio e Sylvio Abreu.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Altair Chagas*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### A EMENDA DE PLENÁRIO

##### I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Pela constitucionalidade e juridicidade o que não envolve apreciação do mérito, deferido às demais Comissões.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972. — Dep. *Altair Chagas*, Relator.

##### III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 4 de outubro de 1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda de Plenário ao Projeto nº 903-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio, Presidente — Altair Chagas, Relator — Airon Rios — Alceu Collares — Dib Cherem — Djalma Bessa — Elcio Alvares — Ferreira do Amaral — Hamilton Xavier — Jairo Magalhães — João Linhares — Lysaneas Maciel — Luiz Braz — Mário Mondino — Norberto Schmidt — Severo Eulálio e Sylvio Abreu.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Altair Chagas*, Relator.



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — RELATÓRIO

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 268, de 26 de setembro último, à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, Projeto de Lei que acrescenta item ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, consoante sugestão do Professor Júlio Barata, ilustre titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social, exarada na Exposição de Motivos nº 228, de 22 de setembro de 1972.

Distribuída a proposição, simultaneamente, às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, cumprir-nos-á relatá-la neste Órgão técnico.

E' o relatório.

### II — VOTO DO RELATOR

A finalidade da projetada disciplinação legal está concisa e lapidarmente enunciada no seguinte trecho da Exposição de Motivos ministerial:

"De há muito se faz reclamar uma solução ao problema da responsabilidade solidária das empresas construtoras e dos proprietários de imóveis com os subempreiteiros, quando a estes se faz atribuir parte da execução da obra.

Mesmos que os construtores ou proprietários exijam dos subempreiteiros antes de se lhe pagar fatura de serviços, o "Certificado de Regularidade de Situação", do INPS, ou, até mesmo, a "Guia de Recolhimento" quitada, de suas contribuições, até o último mês exigível, não se exoneram da responsabilidade solidária por posteriores diferenças que venham a ser apuradas pela fiscalização do Instituto, isso em virtude de ignorarem o número de obras para as quais o subempreiteiro venha trabalhando, simultaneamente, à exceção da sua, o que, só uma fiscalização de profundidade pode apurar."

Para eliminar tal inconveniente, que tem suscitado, aliás, inúmeros pleitos judiciais, conforme demonstra a farta jurisprudência, a respeito, de

nossos Tribunais, o Projeto concede a isenção da responsabilidade solidária quando o recolhimento for feito pelo subempreiteiro por ocasião do recebimento de sua fatura, na forma de percentual incidente sobre a mão-de-obra, segundo cálculo fixado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Como se vê, a questão é plenamente equacionada pelo Projeto em causa, de forma que, sem restrições, opinamos pela sua aprovação.

E' o parecer.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1972. — Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

### III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 11 de outubro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 903-72, nos termos do parecer do relator, Deputado *Raimundo Parente*.

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Fernando Fagundes Netto*, Vice-Presidente no exercício da presidência — *Argilano Dario*, Vice-Presidente — *Daniel Faraco* — *Rezende Monteiro* — *Raimundo Parente* — *Roberto Gebara* — *Maurício Toledo* — *José da Silva Barros* — *Ildélio Martins* — *Hermes Macedo* — *João Alves* — *Peixoto Filho* e *Carlos Cotta*.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1972. — Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Vice-Presidente no exercício da presidência. — Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL À EMENDA DE PLENÁRIO

### I — RELATÓRIO

Acrescenta a proposição ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social novo item com a finalidade de isentar da responsabilidade solidária as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, as obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamen-

te ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

Submetida ao Plenário recebeu a Emenda nº 1, que adita ao referido artigo 79 o item VIII, preconizando: "Nas condições do item anterior, se o valor fixado pelo MTPS, por sua culpa, não estiver correto, o INPS só poderá exigir do subempreiteiro a diferença a seu favor".

E' o relatório.

## II — VOTO DO RELATOR

Encerra a Emenda nº 1, medida de caráter cautelar, consoante acentua seu ilustre Autor no seguinte trecho da justificação formulada: "Preconiza-se, tão somente, resguardar as empresas construtoras e os proprietários de imóveis, tendo em vista equívoco porventura cometido pelo MTPS ao calcular o percentual devido pelo subempreiteiro a título de contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho incidente sobre a mão-de-obra".

Manifestamo-nos, pois, favoravelmente ao seu acolhimento.

E' o parecer.

Sala da Comissão. — Deputado Raimundo Parente, Relator.

## III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 11 de outubro de 1972, opinou, contra o voto do Deputado Daniel Faraco, que apresentou declaração neste sentido, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto nº 903-72, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente no exercício da presidência — Argilano Datio, Vice-Presidente — Daniel Faraco — Rezende Monteiro — Raimundo Parente — Roberto Gebara — Mauricio Toledo — José da Silva Barros — Ildélio Martins — Hermes Macedo — João Alves — Peixoto Filho e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1972. — Deputado Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente no exercício da presidência. — Deputado Raimundo Parente, Relator.

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENHOR DANIEL FARACO

Voto contra a emenda de Plenário, cuja redação, a meu ver, virá obscurecer o sentido do texto legal, sob a aparência de esclarecer que a transferência da responsabilidade das empresas persiste quando houver "culpa" do MTPS. A emenda, pretendo explicitar, na realidade limita, contra a intenção do seu eminente Autor.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972. — Daniel Faraco.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I — RELATÓRIO

Pretende o Executivo, com a Mensagem que veio a constituir o presente projeto-de-lei, acrescentar um item, o VII do artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807, de 27 de agosto de 1960.

A disposição legal objetiva traçar normas disciplinadoras da arrecadação e do recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituição Previdência Social.

O item proposto cuida da forma como poderão as empresas construtoras e os proprietários de imóveis isentar-se das responsabilidades solidárias em relação às obrigações previdenciárias e de acidente do trabalho que recaem nos subempreiteiros, recomendando a providência do prévio recolhimento por estes do quanto for devido, antes que aqueles primeiros liquidem sua faturas.

O nobre Deputado Adhemar Ghisi apresentou emenda aditiva pretendendo um item VIII nos termos seguintes:

"Nas condições do item anterior se o valor fixado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, por sua culpa, não estiver correto, o INPS só poderá exigir do subempreiteiro a diferença em seu favor".

Tal como fora de praxe e necessário, o projeto não sofreu ainda as sanções depuradoras da Comissão de Constituição e Justiça.

E' o relatório.



## II — VOTO DO RELATOR

A proposição, tal como ressalta na ponderada Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, vem efetivamente, se transformada em lei, preencher uma grave lacuna no processo de arrecadação que interessa aos agentes a que expressamente se refere no seu texto.

Não obstante ainda constituir deleite das deblaterações dos que tem a volúpia das críticas malssinadas ou razoáveis e o assunto predileto dos temas que deriva para as contestações à obra governamental, verdade é que a Previdência Social constitui hoje o alvo de um anseio generalizado no sentido de que suas normas protecionistas ampliem seu alcance obrigando a pensar-se já agora em termos de seguridade social.

O tema das subempreitadas estava a exigir uma incisiva disciplinação, desde que ainda é comum o surgimento de subempreiteiros sem qualificação e sem tradição a quem principalmente os particulares mal avisados confiam obras cujo vulto afasta o interesse das empresas legalmente constituídas.

Mas o fato do valor, na hipótese, não desfaz o imperativo da utilização de mão-de-obra, sujeita a acidente e aos eventos a que se destinaram a LOPS.

No que concerne aos efeitos da relação de emprego, a consolidação resolveu o problema, responsabilizando o empreiteiro principal pelos inadimplementos contratuais de natureza trabalhista do subempreiteiro.

Inspiração de igual teor levou a LOPS, no item VI do art. 79, a estabelecer, nas responsabilidades previdenciárias, a solidariedade do proprietário, do dono da obra e do condômino de unidade imobiliária pelas responsabilidades decorrentes das obrigações aí estabelecidas.

Por certo que o princípio, justo nas suas medidas, causou prejuízos e tumultos a que, qualificado neste item IV cotado, contava haver cumprido, plenamente, as suas obrigações com o só pagamento contratado com o executor da obra contratada.

Na verdade, o item VII, ora proposto, apesar de norma legal, agora em composição, constitui uma advertên-

cia, um lembrete que a prudência e a sensatez fazem a correr na normalidade das situações aí previstas.

Vale dizer portanto que a proposição, tal como Canelutti descreve com aquela beleza de precisão que lhe é peculiar, é a revelação necessária de um imperativo social já elaborado na mente comum e forçando a sua estratificação em norma definitiva.

A emenda sugerida pelo nobre Deputado Adhemar Ghisi não nos parece, com o devido respeito, apropriada a uma integração em corpo de lei porque parece revelar o óbvio.

Se houver incorreção na cobrança a DOPS e seu regulamento exaltam um direito de defesa que levará a correção do incorreto, sendo óbvio que a ninguém é lícito exigir mais do quanto lhe é devido.

Para essas hipóteses já há norma legal que autoriza a aquele que foi injustamente cobrado do que já pagou, reverter contra o exequente exigindo-lhe o dobro do que pretende.

Nestas condições não nos parece viável a emenda proposta, sem quebra de reverência ao seu ilustre e dinâmico autor.

Pela aprovação do projeto na forma como se inscreve na Mensagem 268-72, com vênias das opiniões em contrário.

Sala das Reuniões, em 5 de outubro de 1972. — *Ildélio Martins*, Relator.

## III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 5 de outubro de 1972, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 903-72, do Poder Executivo, rejeitando a Emenda de Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Estiveram presentes os Senhores Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Ildélio Martins, Aldo Lupo, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Athiê Coury, Dyrno Pires, João Castelo, Ivo Braga, Jorge Vargas, Adhemar Barros Filho, Brasília Caiado, Ozanam Coelho, Wilmar Guimarães e Homero Santos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1972. — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente. — Deputado *Ildélio Martins*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Moada. Em 18.10.72*

*[Assinatura]*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 903-B/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 903-A/1972

Acrescenta item ao art. 79 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 79 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII, com a seguinte redação:

"VII - Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento." x

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de outubro de 1972

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Relator

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_



Acrescenta item ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII, com a seguinte redação:

"VII - Poderão isentar-se de responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes de trabalho, incidente sobre a mão-de-obra incluída no citado documento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de outubro de 1972.

*a/p. Lopez*



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 1972

AUTOR PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 268/72)

EMENTA Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

PROTOCOLADO SOB O Nº 04621

ANDAMENTO

27.09.72 É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.  
DCN de 28/09/72, pág. 3858, 4.a col.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

27.09.72 É distribuído ao relator, Deputado RAIMUNDO PARENTE.

COMISSÃO DE FINANÇAS

27.09.72 É distribuído ao relator, Deputado ILDELIO MARTINS.

28.09.72 1º dia para recebimento de emendas, em Plenário.

29.09.72 2º dia para recebimento de emendas, em Plenário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.09.72 É distribuído ao Relator, Deputado ALTAIR CHAGAS.

02.10.72 3º dia para recebimento de emendas, em Plenário.

02.10.72 Foi oferecida uma emenda em Plenário, de autoria do Deputado ADHEMAR GHISI.

DCN de 3/10/72, pág. 3995, 3.a col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.10.72 É distribuído ao Relator, Deputado ALTAIR CHAGAS a Emenda de Plenário.



(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 903/72)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.10.72 Aprovado unanimemente parecer do Relator, Deputado ALTAIR CHAGAS, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da Emenda de Plenário.

COMISSÃO DE FINANÇAS

05.10.72 Aprovado por unanimidade o parecer do Relator Deputado ILDELIO MARTINS pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda de Plenário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

11.10.72 Aprovado unanimemente parecer do Relator Deputado RAIMUNDO PARENTE, favorável ao Projeto e aprovado, contra o voto do Deputado DANIEL FARACO, o parecer favorável à Emenda de Plenário.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.10.72 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. Parece - res à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, contra o voto do Sr. Daniel Faraco; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição. (903-A/72) DCN de 14/10/72, pág. 4234, 4.a col.

PLENÁRIO

17.10.72 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão. Fala para encaminhar a votação da Emenda apresentada em Plenário o Sr. Deputado Adhemar Ghisi. Em votação a Emenda: REJEITADA. Em votação o Projeto; APROVADO. Vai à Redação Final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL



(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 903/72)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

18.10.72 Aprovada a Redação Final nos termos do Parecer do Relator, Deputado RAIMUNDO PARENTE.

PLENÁRIO

18.10.72 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.

27.10.72 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

330200



Brasília, 27 de outubro de 1972.

Nº 000295  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 903-B, de 1972.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 903-B, de 1972, que "acrescenta item ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*a/ E. Campos*

ANEXOS

atualizações do Projeto  
autógrafos  
redação final  
ficha de sinopse  
Mensagem nº 268/72  
E.M. nº 228/72, do MTPS  
Of. nº 861/72, do Gab. Civil  
legislação citada.

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
22 NOV 13 42 Z  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 323

Em 21 de novembro de 1972.

*Arguine. se. Em 27.11.72.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mon.

Em

*23/11/72*  
*Elias Carmo*  
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 903-B/72, na Câmara dos Deputados, e 45, de 1972, no Senado) que "acrescenta item ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador NEY BRAGA  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

FCR/.

Aug 4 / out / 1972

✓

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 268/72 PROTOCOLO N.º

PROJETO N.º 903 DE 1972

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 903, de 1972, que "Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966".

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 47  
Caixa: 42  
PL N.º 903/1972  
48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3  
4  
Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI nº 903, de 1972, que "Acrescenta ao item 79 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Organica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966!"

AUTOR: Poder Executivo (Mens.268/72)

RELATOR: Deputado Altair Chagas

**P A R E C E R**

Pela constitucionalidade e juridicidade o que não envolve apreciação do mérito, deferido às demais Comissões.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972

*Altair Chagas*  
Dep. ALTAIR CHAGAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

5  
Silvia  
JP

PARECER DA COMISSÃO

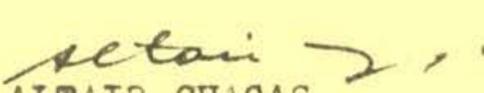
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 4-10-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda de Plenário ao Projeto nº 903/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Altair Chagas - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Dib Cherem, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, João Linhares, Lysaneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Severo Eulálio e Sylvio Abreu.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972

  
JOSE BONIFÁCIO  
Presidente

  
ALTAIR CHAGAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 DEZ 09 26 27 06 11 9



DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 436

Em 7 de dezembro de 1972

*Requiere-se, em 13/12/72.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 12/12/72

*Elias Carmo*  
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta ítem ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

*Neu Braga*

Senador NEY BRAGA  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg



Acrescenta item ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto - lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

*Tauine*  
*30.11.72*  
*E. Zucchi*

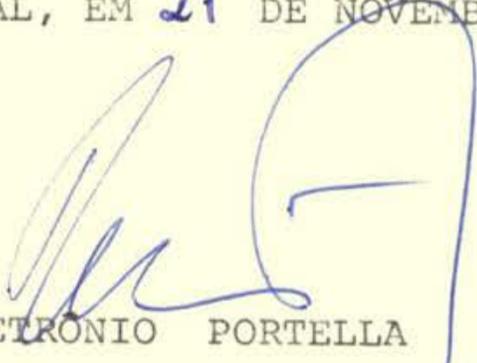
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII, com a seguinte redação:

"VII - Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1972

  
PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

PLC. 45/72



Acrescenta item ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII, com a seguinte redação:

"VII - Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de outubro de 1972.

*Handwritten signature*

Senador



Of. nº 1013/SAP/72.

Em 30 de novembro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador NEY BRAGA  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF



MENSAGEM Nº 385

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 45/72, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.831, de 30 de novembro de 1972.

Brasília, em 30 de novembro de 1972.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Senate, written below the date.



LEI N.º 5.831, de 30 de novembro de 1972.

Acrescenta item ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica acrescentado ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, o item VII, com a seguinte redação:

"VII - Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de novembro de 1972;  
151º da Independência e 84º da República.

República dos Estados Unidos do Brasil

|                          |                   |          |
|--------------------------|-------------------|----------|
| PODER EXECUTIVO          |                   |          |
| ENTRADA                  |                   | 27.09.72 |
| TÉRMINO DE PRAZO         | Comissão de Juris | 04.10.72 |
|                          | Precatórios       | 12.10.72 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA |                   | 17.10.72 |



**Câmara dos Deputados**

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 268/72 PROTOCOLO Nº.....

Acrescenta item ao artigo 79 da Lei nº 3.007, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE L.G. SOCIAL E DE FINANÇAS.  
A COMISSÃO DE FINANÇAS em 27 de SETEMBRO de 1972

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. DEP Edelio Martins, em 27/9/72 19
- O Presidente da Comissão de Finanças - Def.
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO Nº. 903 DE 1972

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 47  
Caixa: 42  
PL Nº 903/1972  
58



